

**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 133 /2022

Dispõe sobre a correção dos valores da Contribuição de Iluminação Pública-CIP.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores da Contribuição de Iluminação Pública-CIP previstos na Lei nº 2.772, de 22 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores, ficam reajustados em 5,35% (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), conforme tabela anexa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2022.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

COMPASS CONTINGENCY AGREEMENT 25-NY-2022 1423 00000000 1/1

ANTONIO J. SILVA
Cler



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Faixa de Consumo Mês (kWh)	Residencial (reais/mês)	Industrial e Comercial (reais/mês)
0 - 30	-	2,43
31 - 50	-	4,03
51 - 80	2,32	6,39
81 - 100	2,78	7,95
101 - 180	7,42	14,27
181 - 220	8,92	17,46
221 - 300	14,90	25,17
301 - 400	20,85	33,58
401 - 500	26,05	41,91
501 - 600	32,88	50,30
601 - 700	38,37	59,69
701 - 800	43,87	67,00
801 - 900	49,30	75,37
901 - 1000	54,78	87,09
1001 - 2000	97,73	161,20
2001 - 3000	153,20	241,76
3001 - 4000	175,78	322,36
4001 - 5000	222,60	402,89
5001 - 7000	314,23	615,31
7001 - 10000	445,07	723,11
Acima de 10000	514,82	732,97

MENSAGEM Nº 085/2022

Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2022.

Exma. Senhora Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a correção dos valores da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, por meio da alteração da Lei nº 2.772, de 22 de dezembro de 2006.

Tal propositura se faz necessária para dar relevo à recomposição do custo total do serviço de Iluminação Pública, a fim de que não existam problemas em termos de manutenção do investimento em reparos de lâmpadas, postes e demais itens componentes, que passaram a ser de competência estrita do Município e não mais da concessionária de energia elétrica.

A importância da presente legislação municipal se dá em virtude da capacidade tributária do Município em instituir tributos, dentre os quais, as contribuições.

Ainda, por ser de interesse local, visto que se refere à iluminação pública no Município, o artigo 30 da Constituição Federal, em seus incisos I e III, reservou aos Municípios a competência para definir suas diretrizes:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Em relação à iluminação pública, também há previsão constitucional acerca da competência do Município para instituição de Contribuição para seu custeio, nos termos do artigo 149-A:





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

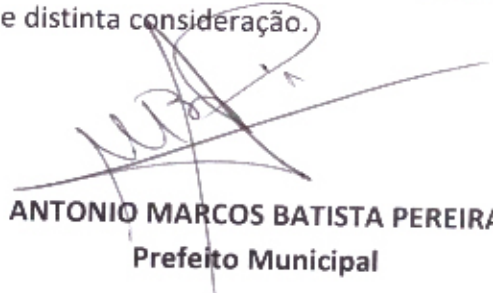
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

Portanto, esta municipalidade está tão somente exercendo sua competência constitucionalmente garantida.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).